



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

**ESTUDO DE CASO DO PROCESSO LICITATÓRIO DO
PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE ANÁPOLIS: o RDC
aplicado às obras públicas**

Brasília – DF

2019

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

BB813e Braga, Daniel de Oliveira
ESTUDO DE CASO DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PLANO DE
MOBILIDADE URBANA DE ANÁPOLIS: o RDC aplicado às obras
públicas / Daniel de Oliveira Braga; orientador Anadélia
Teles de Castro. -- Brasília, 2018.
56 p.

Monografia (Especialização - Gestão Pública) --
Universidade de Brasília, 2018.

1. GESTÃO PÚBLICA. 2. RDC. 3. ANÁPOLIS. 4. PLANO DE
MOBILIDADE. 5. LICITAÇÃO. I. Castro, Anadélia Teles de,
orient. II. Título.

DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

**ESTUDO DE CASO DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PLANO DE MOBILIDADE
URBANA DE ANÁPOLIS: o RDC aplicado às obras públicas**

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professor(a) Orientador(a): MSc. Anadélia Teles de Castro

Brasília – DF

2019

DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

**ESTUDO DE CASO DO PROCESSO LICITATÓRIO DO PLANO DE MOBILIDADE
URBANA DE ANÁPOLIS: o RDC aplicado às obras públicas**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília

DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

MSc. Anadélia Teles de Castro
Professor-Orientador

Esp. Tales Ramos Monteiro dos Santos
Professor-Examinador

Brasília, 27 de Abril de 2019

Dedicação e Gratidão por este trabalho,

A Deus, pois sem Ele não teria chegado aqui. É Ele que me faz prosseguir. À minha família, em especial minha mãe Elaine, meu irmão Gustavo, pelo amor incondicional, apoio e paciência. Aos meus colegas da vida, pela parceria, amizade e companheirismo. Aos professores do Departamento de Administração da UNB por sempre acreditar em nosso potencial.

RESUMO

O trabalho busca apresentar uma síntese do processo licitatório do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis - PMA, em especial, o método de contratação adotado para execução do plano que é utilizado com o objetivo de estudo de caso neste trabalho. Elaborou-se uma pesquisa de cunho descritivo, que traz o contexto histórico das licitações. Descreve ainda o processo licitatório da Lei N°8.666/1993, e do RDC, Lei N° 12.462/2011, que é o objetivo principal desta pesquisa. Fez-se o estudo exploratório, visto que há pouco material a respeito do tema. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e documental para efetivo desenvolvimento do referencial teórico. A coleta de dados realizou-se em duas etapas principais: na primeira fez-se uma pesquisa documental em sites e banco de dados do governo, e a segunda bibliográfica. Trata-se de uma abordagem quali-quantitativa, que demonstra, através de gráficos, a percepção da classe de fiscais de contratos públicos executados com o regime de contratação. Apresenta os resultados econômicos do processo licitatório do PMA, assim como as vantagens e desvantagens na adoção do RDC. Conclui que, o RDC oferece soluções de agilidade e desburocratização, para o sistema tradicional de licitações, além de proporcionar maior competitividade entre os licitantes.

Palavras chave: Gestão Pública. Licitação. RDC.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 4.1 - Principais corredores de Ônibus.	41
Figura 5.1 - Eficiência e competitividade.....	46
Figura 5.2 - Relação custo benefício.	46
Figura 5.3 - Incentivo à inovação tecnológica e ciências.	47
Figura 5.4 - Tratamento isonômico.	47

LISTA DE QUADROS

Quadro 2.a - Organizações da Administração Pública Indireta.....	15
Quadro 2.b - Princípios do Direito Administrativo.	17
Quadro 2.c - Prazos mínimos por modalidade.	25
Quadro 2.d - Tipos de Licitação x Limites de Aplicação.	25
Quadro 2.e - Regimes de Execução.....	31
Quadro 2.f - Empreitada por Preço Unitário - EPU.	31
Quadro 2.g - Empreitada por Preço Global – EPG.....	32
Quadro 2.h - Prazos mínimos a ser adotados no modelo RDC.	33
Quadro 2.i - Critérios de julgamento no modelo RDC.....	34
Quadro 5.a - Vantagens e desvantagens do RDC - Pesquisa.....	48

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo

APO – Autoridade Pública Olímpica

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CMTT – Companhia Municipal de Trânsito e Transportes

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

COI – Comitê Olímpico Internacional

CPL – Comissão Permanente de Licitação

EPP – Empresas de Pequeno Porte

FAAP – Fundação Armando Alvares Penteado

FIFA – Federação Internacional de Futebol

FUNAI – Fundação Nacional do Índio

FUNARTE – Fundação Nacional das Artes

FUNASA – Fundação Nacional de Saúde

IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

LLC – Lei das Licitações e Contratos Nº 8.666/1993

MPE – Microempresas

PAC – Programa de Aceleração do Crescimento

PIB – Produto Interno Bruto

PMA – Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis

RDC – Regime Diferenciado de Contratações Públicas

SUS – Sistema Único de Saúde

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	Formulação do problema	10
1.2	Objetivo Geral.....	11
1.3	Objetivos Específicos.....	11
1.4	Justificativa.....	12
1.5	Estrutura do Trabalho.....	12
2	REVISÃO TEÓRICA	14
2.1	A administração pública	14
2.1.1	Organizações de Administração Pública Direta.....	15
2.1.2	Organizações de Administração Pública Indireta	15
2.1.3	Princípios do direito administrativo	16
2.2	Conceito de licitações	18
2.3	História das licitações	19
2.3.1	Contexto global.....	19
2.3.2	Contexto nacional	20
2.4	A Lei N° 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratos - LLC	21
2.4.1	Dos princípios.....	23
2.4.2	Do favorecimento às MPE e EPP	23
2.4.3	Das obras e serviços	23
2.4.4	Das Modalidades, Limites e Dispensa	24
2.4.5	Da Habilitação	26
2.4.6	Do Procedimento e Julgamento.....	27
2.4.7	Dos Contratos	28
2.5	A Lei N° 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações	30
2.5.1	Do Procedimento e Julgamento.....	33
3	METODOLOGIA.....	37
3.1	Classificações das pesquisas	37
3.1.1	Classificação quanto à sua finalidade.....	37
3.1.2	Classificação quanto ao método	37
3.1.3	Classificação quanto ao meio empregado para a obtenção dos dados	38
4	PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE ANÁPOLIS	40
4.1	Quanto ao Edital.....	42
4.2	Sessões Públicas do Processo de Licitação do PMA	43
5	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	45
5.1	Resultados da pesquisa com Fiscais de Contratos.....	45
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50

REFERÊNCIA	52
APÊNDICE A	56

1 INTRODUÇÃO

A construção civil é um dos principais setores que compõem o PIB – Produto Interno Bruto, do Brasil. Na última década, este setor caracterizou-se como um termômetro econômico do país. Além de fazer parte dos principais setores econômicos, a construção civil refletiu, de forma imediata, as oscilações econômicas que ocorreram na última década na nação.

Com a grande oferta de crédito iniciada em 2006, a construção civil atraiu milhares de investidores para o setor. Fizeram deste, um dos principais geradores de emprego, e a força motora do desenvolvimento para aqueles anos, o que ficou conhecido como o “boom da construção civil” no Brasil (LEÃO, 2007).

O setor estava em alta e superaquecido com o Programa Minha Casa Minha Vida, que proporcionou condições necessárias às classes média e baixa investirem na compra de um imóvel residencial, e com os Programas de Aceleração do Crescimento, PAC I e II, sendo o primeiro com um investimento previsto em R\$ 657 bilhões, e o segundo, em mais de 955 bilhões, dos quais englobavam ações de infraestrutura social e urbana, com o intuito de enfrentar os problemas dos grandes centros brasileiros, além de novos investimentos nas regiões mais carentes do país (BRASIL, 2015).

Ademais, outros fatores impulsionaram a expansão da construção civil no Brasil. O país foi escolhido como sede dos dois maiores eventos esportivos do mundo, a Copa do Mundo de Futebol e as Olimpíadas, e conseqüentemente, a Copa das Confederações e as Paraolimpíadas. Com isso, o governo fez uso de suas atribuições legais para garantir a execução das obras de acordo com as exigências da FIFA – Federação Internacional de Futebol, e COI – Comitê Olímpico Internacional, cumprindo prazos e regulamentações estipuladas por estes órgãos esportivos (BRASIL, 2011).

1.1 Formulação do problema

Perante isso, a Constituição Federal – (CF)/1988, descreve que as obras, serviços, compras e alienações devem ocorrer perante um processo de licitação pública, e que atenda aos princípios fundamentais do direito administrativo. Para garantir o efetivo cumprimento dos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme especifica a CF, faz-se uso da Lei Nº 8.666/1993, também conhecida como Lei das Licitações e Contratos - LLC, que regulamenta o Art. 37 da CF/1988.

Ainda neste contexto, em 2011, o governo conseguiu aprovar a Lei Nº 12.462/2011 que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, buscando agilizar o processo licitatório para as obras dos grandes eventos esportivos citados acima, tornando-o mais eficiente, aumentando a competitividade entre os licitantes, assegurando o tratamento isonômico, além de incentivo à inovação tecnológica. O regime RDC não ignora a lei geral de licitações, a Lei Nº 8.666/1933, pelo contrário, evidencia que os contratos celebrados sob o Regime Diferenciado de Contratação também serão subordinados à Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/1993, com exceção das regras especificadas na Lei nº 12.462/2011, que estabelece o modelo diferenciado de contratações (SILVA, 2017).

Dessa forma, o processo licitatório do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis fez uso do Regime Diferenciado de Contratação. O que resta saber se a aplicação do RDC foi capaz de agilizar o processo licitatório, o projeto básico, e executivo do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis?

1.2 Objetivo Geral

Analisar a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações - RDC, Lei Nº 12.462/2011, com base na Constituição Federal de 1988 e na Lei Nº 8.666/1993, utilizado para a contratação da elaboração dos projetos executivos, e a execução das obras de reestruturação dos corredores de transporte coletivo de Anápolis, também chamado de Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis – PMA.

1.3 Objetivos Específicos

A fim de alcançar o objetivo geral, apresentam-se alguns objetivos específicos que complementam a abordagem deste trabalho, são estes:

- Apresentar o contexto histórico das licitações, a Lei nº 8.666/1993 e a Lei Nº 12462/2011, demonstrando as principais diferenças entre elas;

- Retratar o processo licitatório do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis;
- Buscar informações atuais, que possam ser utilizadas como fonte de pesquisa para estudos futuros sobre o tema e o estudo de caso;

1.4 Justificativa

Para o Tribunal de Contas da União – TCU (2011), a licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para o acordo de seu interesse. Na construção civil, a licitação constitui-se como o processo burocrático e administrativo de uma obra pública, parte do planejamento e abrange todas etapas da obra: projeto, execução, vistorias e fiscalização, auditoria até o empenho. O processo geralmente se inicia com o orçamento, segue para a publicação do edital, comprovação de aptidão, e conseqüentemente, para a modalidade licitatória especificada no edital (BRASIL, 2011).

Trata-se de um processo planejado, organizado e de caráter isonômico. Porém, o que se vê é que mesmo com todo esse processo licitatório e burocrático, ainda é comum a ocorrência de atrasos na contratação de serviços de construção civil. Ao que se propõe, o RDC tem por objetivo ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes. O que busca saber por essa pesquisa é se a aplicação do RDC foi capaz de agilizar os processos licitatórios?

Dessa forma, surge o interesse pelo tema “Estudo de caso do Processo Licitatório do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis: o RDC aplicado às obras públicas”, pela relevância que as licitações têm nas obras públicas no Brasil, e o que o modelo RDC trouxe de contribuição para o processo licitatório na administração pública.

1.5 Estrutura do Trabalho

Nessa perspectiva, através de diversas fundamentações teóricas, será dado enfoque ao contexto histórico das negociações, à relação público-privado, e em como surgiram as licitações e/ou contratos, com o objetivo de mostrar os processos de licitações no Brasil, enfatizando o funcionamento do modelo geral de licitações, e o modelo RDC, comparando-os.

As fontes utilizadas neste trabalho tiveram por base estudos bibliográficos, para análise completa de uma licitação, sua aplicação na prática, seus stakeholders - pessoa ou grupo que tem interesse em uma empresa, negócio – e roteiros processuais.

O segundo Capítulo constitui-se de conceitos essenciais sobre o tema desenvolvido, como o conceito de administração pública, como estas se organizam, e os princípios do direito administrativo. Traz ainda uma breve descrição do contexto histórico das licitações, da história geral e da história no Brasil, até chegar na Lei N° 8.666/1993 e, conseqüentemente, na Lei N° 12.462/2011.

No terceiro Capítulo, apresentam-se os métodos utilizados para alcançar os objetivos propostos para este estudo.

O capítulo seguinte, aborda o histórico do caso estudado: o processo licitatório do Projeto de Mobilidade Urbana de Anápolis, que abrange a construção de dois viadutos no cruzamento central da cidade, cruzamento das avenidas Brasil/Goiás e Brasil/Rua Amazílio Lino, além de seis corredores de ônibus. São apresentados os valores da licitação, e o cronograma da obra.

Faz-se ainda uma análise do estudo de caso relatado anterior e, conseqüentemente, uma pesquisa com fiscais que tiveram algum tipo de contato com o Regime Diferenciado de Contratações, o RDC.

Para finalizar, traz uma breve abordagem da importância desse estudo para o processo de licitação e uma reflexão sobre os efeitos negativos e positivos do modelo RDC para a sociedade e a administração pública, propondo estudos futuros que contribuam para o desenvolvimento científico regional.

2 REVISÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica deste trabalho traz o conceito de administração pública, como está organizada e o que a fundamenta. Apresenta ainda o conceito de licitações e, na sequência, uma descrição do contexto histórico das licitações, no mundo e no Brasil, até chegar na Lei N° 8.666/1993 e, conseqüentemente, na Lei N° 12.462/2011.

2.1 A administração pública

Para melhor entendimento sobre a administração pública precisa-se deixar explícito o conceito de Estado. Bastos (2004) define Estado como uma sociedade política, que tem como objetivo a realização dos fins, para suprir a necessidade do homem de sobreviver, e enfrentar os desafios da natureza, no qual, o indivíduo cede seus direitos em busca de proteção, e da efetivação do bem-comum.

Neste contexto, Oliveira (2009) escreve que, o Estado se planeja através do orçamento, para conseguir gerenciar as necessidades da sociedade. No Brasil, a partir do século XX, iniciou-se um contínuo processo de modernização das estruturas e processos do aparelho de Estado, para atender às demandas sociais. Assim, surge a administração pública brasileira.

Segundo Ferreira (2010, p.2) *apud* (AMADEU, 1996, p. 12):

Administração Pública é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas. Essa é uma noção simples de Administração Pública que destaca em primeiro lugar, que é subordinada ao poder político, em segundo lugar, que é meio, e, portanto algo de que serve para atingir fins definidos e em terceiro lugar, denota os seus dois aspectos, um conjunto de órgãos a serviço de Poder Político e as atividades administrativas Ferreira (2010, p.2) *apud* (AMADEU, 1996, p. 12).

Para Meirelles (2016), a Administração Pública se divide em três sentidos:

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização e serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas (MEIRELLES, 2016, p. 63)

No Brasil, as organizações da administração pública, ao contrário das organizações privadas, têm suas atuações subordinadas ao Estado, com missão e objetivos legalmente

determinados e não atuam de forma autônoma. Desta forma, as organizações de Administração Pública se dividem em diretas e indiretas.

2.1.1 Organizações de Administração Pública Direta

Segundo Coelho (2014), Administração Pública Direta são os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios (no caso da administração federal) e dos governos e secretarias (nos casos das administrações estaduais, municipais e do Distrito Federal).

Para Júnior (2007, p 130), “a administração direta ou centralizada é aquela constituída a partir de um conjunto de órgãos públicos, através do qual o Estado desempenha diretamente a atividade administrativa.”

2.1.2 Organizações de Administração Pública Indireta

A administração pública indireta é composta por organizações dotadas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, que gozam de autonomia administrativa e financeira, e se encontram vinculadas aos ministérios ou secretarias (COELHO, 2014).

Para Júnior (2007), é constituída a partir de um conjunto de entidades, dotadas de personalidades jurídicas, responsáveis pelo exercício, em caráter especializado e descentralizado, de certa e determinada atividade administrativa, por outorga legal da entidade estatal.

Diferentes tipos de organizações integram a administração pública indireta no Brasil (Quadro 2.a).

Quadro 2.a - Organizações da Administração Pública Indireta.

Denominação	Definição	Exemplo
Autarquias	Pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, incumbidas de serviço público típico exercido de forma descentralizada, cujo pessoal se encontra regido pelo regime jurídico previsto pela lei da entidade-matriz.	Banco Central Agências Reguladoras INMETRO CMTT CNPq
Fundações	Pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, destinadas a realizar atividades não lucrativas e	Universidades Públicas

	atípicas do setor público, mas de interesse coletivo, cujo pessoal pode tanto ser regido pelo regime jurídico previsto pela lei da entidade-matriz, quanto pela CLT.	FUNAI FUNASA IBGE FUNARTE
Empresas públicas	Pessoas jurídicas de direito privado, criadas por lei, de patrimônio público, destinadas a realizar obras e serviços de interesse público, cujos empregados têm suas relações de trabalho regidas pela CLT.	Caixa Econômica Federal BNDES Petrobras Banco do Brasil SANEAGO
Sociedades de economia mista	Pessoas jurídicas de direito privado, com participação do poder público e de particulares no seu capital e na sua administração, que realizam atividades econômicas outorgadas pelo poder público e cujos empregados têm suas relações de trabalho regidas pela CLT.	Petrobras Banco do Brasil

Fonte: Adaptado de Coelho (2014, p. 18).

Além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, subordinam-se ao regime da Lei N° 8.666/1993.

As organizações que formam a administração pública no Brasil se submetem às normas técnicas e legislativas, nos diferentes níveis de atuação. Mas há jugos que são comuns a todas, como os princípios do direito administrativo.

2.1.3 Princípios do direito administrativo

A CF, em seu Art. 37 orienta que, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (BRASIL, 1988).

A Lei N° 9.784/1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Em seu Art. 2º, diz que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999)

A Lei N° 8.666/1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O Art. 3º dessa Lei esclarece que, para as

licitações, devem ser observados os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhes são correlatos.

Para Coelho (2014), ao gestor público não é necessário conhecer em profundidade e detalhadamente a LLC, devendo contar com uma assessoria jurídica especializada para orientá-lo em suas ações. No entanto, deve-se estar ciente dos seus princípios gerais, diretrizes e exigências mínimas para tomar decisões esclarecidas e compatíveis com os princípios que regem a Administração Pública

Para desenvolvimento deste trabalho são apresentados os princípios fundamentais que constituem o direito administrativo brasileiro e que fundamentam a administração pública (Quadro 2.b).

Quadro 2.b - Princípios do Direito Administrativo.

Princípios	Definição
Legalidade	É o que estabelece a supremacia da lei escrita, condição sem a qual não poderia existir o Estado Democrático de Direito. O objetivo principal desse princípio é evitar o arbítrio dos governantes.
Impessoalidade	Os atos administrativos serão sempre impessoais em um duplo sentido: no de quem age – que é o Estado e não a pessoa do agente; e no do objetivo da ação – que é o interesse público e não o interesse das pessoas particulares atingidas pela ação estatal.
Moralidade	Contrariamente ao princípio da impessoalidade, que é decorrência da legalidade, é atributo direto do agente público. Para que a Administração Pública aja de acordo com esse princípio, é essencial que os servidores, seus agentes, apresentem no seu comportamento as virtudes morais socialmente consideradas necessárias pela sociedade. Refere-se a um conjunto de comportamentos que a sociedade convencionou serem desejáveis ou necessários para o adequado funcionamento e convívio sociais. Exige-se dos agentes da Administração Pública probidade e honestidade de conduta, não só enquanto servidores, mas também enquanto cidadãos.
Publicidade	Aponta essencialmente para a clareza e visibilidade social que devem envolver os atos da Administração. Os atos do Estado devem ser públicos em múltiplos sentidos, porque: emanados do poder público; no interesse público; para o público; e de conhecimento público. Excetuando algumas decisões, que para terem eficácia necessitam de sigilo, e alguns processos, que para serem levados a bom termo requerem sessões reservadas.
Eficiência	Aponta para a racionalidade econômica do funcionamento da Administração Pública. É do interesse público que os tributos pagos pelos cidadãos, e utilizados para custear as funções administrativas, não apenas sejam utilizados de forma legal, impessoal, moral e pública, como também de forma eficiente, isto é, apresentando a melhor relação custo-benefício.

Fonte: Adaptado de Coelho (2014).

Os princípios apresentados anteriormente deverão pautar os atos da Administração Pública, sendo os principais que fundamentam a atividade pública. Para dar início ao estudo da

Lei N° 8.666/93, e conseqüentemente, a Lei 12.462/11, é fundamental a clareza dos conceitos destes princípios que compõem o direito administrativo.

Além destes, de acordo com o Art. 3° da LLC, a licitação precisa garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, que segundo Niebuhr (2000), é conceituado como sendo o princípio jurídico que incorpora a amplitude do valor social de igualdade, ou seja, constitui-se a igualdade entre os licitantes.

2.2 Conceito de licitações

Segundo Oliveira (2009), o Estado se planeja através do orçamento para conseguir gerenciar as necessidades do povo. Uma das formas de se controlar os gastos dos programas de governos são os procedimentos licitatórios.

Para Meirelles (1989):

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos (MEIRELLES, 1989,p.241)

Meirelles (1989) deixa claro em sua definição que, a licitação objetiva exclusivamente a proposta mais vantajosa para a administração pública, e garante o cumprimento do princípio da isonomia.

O mesmo autor, Meirelles (1990), ainda completa a definição dada anteriormente dizendo que:

A licitação é uma sucessão ordenada de atos que se desencadeiam, para o público, com o edital e se findam com a adjudicação de seu objetivo ao vencedor. Tais atos – edital ou convite, verificação de idoneidade ou habilitação, julgamento e adjudicação obedecem rigidamente ao estabelecido em lei e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de convivência e oportunidade (MEIRELLES, 1990, p. 27)

Aqui o autor evidencia, de forma simples e generalista, os atos de um processo licitatório, chamando a atenção para o julgamento que deve-se seguir rigorosamente os critérios da lei.

A licitação é apenas um processo seletivo, que indicará um vencedor para a aquisição de um bem ou serviço na administração pública. Di Pietro (1999) afirma que:

A licitação é o antecedente necessário do contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação. Mas esta, é apenas um procedimento administrativo preparatório do futuro ajuste, de modo que não confere ao vencedor nenhum direito ao contrato, apenas uma expectativa de direito. Realmente, concluída a licitação, não fica a Administração obrigada a celebrar o contrato, mas, se o fizer, há de ser com o proponente vencedor (DI PIETRO, 1999, p. 67).

Assim, o vencedor do certame adquire o direito do fornecimento dos bens ou execução dos serviços solicitados pela administração pública, podendo ter seu contrato efetivado ou não (BRASIL, 1993). Esse assunto será discutido nas próximas seções.

2.3 História das licitações

2.3.1 Contexto global

Apesar de parecer um termo recente, o assunto licitações apresenta um histórico atuante nas sociedades antigas, mais especificamente, nas sociedades medievais. Conta-se que na Idade Média, os Estados da Europa usavam o sistema “vela a pregão” ou “vela e lances”, onde os interessados em contratar com a Administração Pública faziam suas ofertas enquanto a vela queimava, quando findava a chama, adjudicava-se àquele que havia oferecido o melhor preço ou oferta (MEIRELLES 2003).

A administração pública patrimonialista prevalecia neste período. As decisões concentravam-se nas mãos do monarca, que detinha o poder político-administrativo. Assim, era comum atos de nepotismo, beneficiando o parentesco nas relações com o governo, cartéis e corrupção, o que beneficiava a nobreza e o alto clero impossibilitando a justa concorrência aos menos influentes (RIBEIRO, 2007).

Visando proteger o Estado, na metade do século XIX, surge a administração pública burocrática. Este modelo administrativo de Estado visava combater o apadrinhamento e a corrupção, ambos presentes na administração patrimonialista. Enfatizam-se ainda aspectos formais, controlando processos de decisão, estabelecendo-se uma hierarquia funcional rígida, baseada em princípios de profissionalização e formalismo, o que gerava dificuldades para o Estado na obtenção de uma mão-de-obra mais qualificada (SARTURI, 2013).

Nota-se, com o tempo, que a administração pública burocrática influenciava o bom andamento da máquina pública, com vários processos que visavam criar caminhos que se tornassem incorruptíveis aos atores, mas que acabavam gerando brechas legais e vícios. Dessa

forma, o Estado tornava-se mais burocrático e menos eficiente em sua função administrativa (SARTURI, 2013).

Perante este cenário, surge a administração pública gerencial, que revê as características principais do modelo burocrático, ou seja, as estruturas rígidas, a hierarquia, a subordinação, o controle de procedimentos, passando a direcionar a atuação para o controle de resultados pretendidos. Neste modelo, há a parceria com a sociedade civil e uma maior autonomia para as entidades administrativas. Há ainda a necessidade de reduzir custos, e aumentar a qualidade dos serviços públicos prestados, tendo o cidadão como beneficiário, torna-se a meta do Estado, a essência da atividade desempenhada por este (SARTURI, 2013).

2.3.2 Contexto nacional

Neste contexto, diante da carência do Estado em adquirir bens e serviços, surge assim a necessidade de escrever o processo licitatório, de acordo com a legislação brasileira. Com a Independência do Brasil em 1822, houve um processo de formatação do Estado Brasileiro ao longo do tempo. De acordo com Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP, a primeira Carta Magna brasileira foi criada em 1924. O país de recente independência, de uma economia basicamente agrícola, se via na necessidade de adquirir produtos, serviços e obras de infraestrutura. Era preciso uma regulamentação, para que se pudesse promover tais aquisições. Foi quando deram início às legislações para esta finalidade (SOUZA, 2014).

A Agência Senado (BRASIL, 2014) apresenta um relato sobre os Decretos que foram sancionados até chegar na Lei N° 8.666/1993, que é a lei em vigência até a data de produção desta pesquisa. Veja:

2.3.2.1 Decreto N° 2.926, de 14 de maio de 1862

A primeira norma de licitações foi editada no Império. O regulamento para as "arrematações dos serviços" a cargo do então Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas é considerado a primeira norma legal sobre licitação no Brasil. Com 39 artigos, o Decreto 2.926/1862 é assinado pelo ministro Manoel Felizardo de Souza e Mello, e rubricado pelo Imperador Dom Pedro II. Na época, não se usava o termo "licitação", mas "concorrência" (na grafia da época) (BRASIL, 2014).

2.3.2.2 Decreto nº 4.536/1922, de 28 de janeiro de 1922

Na República, aprovou-se o Decreto 4.536/1922, estabelecendo como condição para o empenho da despesa, a assinatura de contrato, e a realização de concorrência (BRASIL, 2014).

2.3.2.3 Decreto nº 200/1967, de 25 de fevereiro de 1967

No período do governo militar, com o termo "licitação" já incorporado, foi baixado pelo então presidente Castello Branco, o Decreto-Lei nº 200/1967, que instituiu a concorrência, a tomada de preços e o convite, como procedimentos prévios à contratação de serviços, e à compra de bens e produtos (BRASIL, 2014).

2.3.2.4 Decreto-Lei 2.300/1986, de 21 de novembro de 1986

Na redemocratização, o então presidente José Sarney baixou o Decreto-Lei 2.300/1986, com normas gerais sobre licitações e contratos na administração federal. Às modalidades previstas no Decreto-lei 200/1967 foram acrescentados o concurso e o leilão (BRASIL, 2014).

Após a Constituição Federal – (CF)/1998, estabelecer a competência da União de legislar sobre o assunto para todos os entes federados, a Lei 8.666/1993 estabeleceu normas gerais para licitações e contratos da administração pública que serão apresentados no decorrer das sessões deste capítulo.

2.4 A Lei Nº 8.666/1993 – Lei das Licitações e Contratos - LLC

A Lei das Licitações e Contratos, 8.666/1993, é uma das considerações de maior relevância desde a redemocratização do país. Esta representou um notável progresso na institucionalização e democratização da Administração Pública (MAURANO, 2006). O regimento do RDC - Decreto Nº 7.581, Art. 63 - evidencia que os contratos celebrados sob o Regime Diferenciado de Contratação também serão subordinados à Lei de Licitações e Contratos Nº 8.666/1993, com exceção das regras especificadas na Lei nº 12.462/2011, que estabelece um modelo diferenciado de contratações, e será discutido na próxima seção (SILVA, 2017).

Assim, para garantir o efetivo cumprimento dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já abordados anteriormente, e conforme especifica a CF, faz-se o uso da Lei Nº 8.666/1993, também conhecida como Lei das Licitações

e Contratos - LLC, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da CF, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública no Brasil.

Pela primeira vez na história do país, a Carta Magna menciona e deixa expresso como deve ser o processo de aquisição de bens e serviços da Administração Pública no Brasil. A CF/1988 explana sobre os princípios e normas gerais da Administração Pública direta ou indireta.

O Art. 22, inciso XXVII, menciona que compete à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle (BRASIL, 1988).

O Art. 37, inciso XXI, diz que:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...] (BRASIL, 1988).

A CF/1988 ainda afirma, no Art. 175, que “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (BRASIL, 1988).

A Lei N° 8.666/1993, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes às obras e serviços. Estão subordinados a ela, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1993).

Meirelles (2001) comenta que, os Estados e Municípios podem legislar sobre a matéria, observando as normas de cunho nacional, e tratando do que for específico em suas licitações e contratações, segundo as peculiaridades locais.

2.4.1 Dos princípios

Trata-se de uma regulamentação de caráter competitivo, observando o princípio da isonomia e que seja acessível ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura (BRASIL, 1993).

Nos critérios de desempate, assegura-se a preferência ao que é produzido ou prestado por empresas brasileiras. Visando a justiça social, a legislação beneficia as empresas que compõe seu quadro de colaboradores com pessoas deficientes ou reabilitados da Previdência Social. O legislador ainda favorece, como critério de desempate, as empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País, incentivando assim o desenvolvimento tecnológico e social (BRASIL, 1993).

2.4.2 Do favorecimento às MPE e EPP

Visando o desenvolvimento regional e o incentivo ao empreendedorismo, no § 14 do Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o legislador afirma que, as demais normas de licitação e contratos, devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às Micro e Pequenas Empresas – MPE, e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Nesse quesito, a Lei Complementar Nº 147/2014, no §3º do Art. 48 reza que, a administração pode, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Ou seja, quando a proposta apresentada por uma MPE for até 10% a mais que o melhor preço válido, a MPE pode apresentar outra proposta de preço inferior e vencer a licitação.

2.4.3 Das obras e serviços

O gestor público quando planeja executar uma obra de construção civil recorrerá ao Art. 7º da LLC, o qual descreve que as licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão a seguinte sequência: projeto básico; projeto executivo; e execução das obras e serviços. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e

aprovação dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, que pode ser desenvolvido paralelo à execução das obras e serviços, quando autorizado pela Administração. É vetada a participação na licitação ou serviços, direta ou indiretamente: o autor do projeto básico ou executivo, servidor ou dirigente de órgão.

As obras e serviços poderão ser executados de forma direta ou indireta. No primeiro caso, os projetos e serviços são realizados pelo órgão solicitante. No caso de execução indireta, contrata-se um terceiro adotando um regime de execução: empreitada por preço global; empreitada por preço unitário; por tarefa; e empreitada integral. Deverão ser consideradas a segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, economia, a facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade e o impacto ambiental (BRASIL, 1993).

2.4.4 Das Modalidades, Limites e Dispensa

O Art. 20, da LLC, estabelece que, as licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado. Mas esse artigo não impede que, empresas sediadas em outra localidade, participem do certame.

Para que se cumpra o princípio da publicidade, o Art. 21 da LLC determina que, os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo uma vez no Diário Oficial daquela esfera de poder, Federal, Estadual ou Municipal. Deve-se ainda publicar as principais informações referentes ao certame em um jornal de circulação Estadual ou Regional/Municipal, quando houver. Os interessados devem se atentar para o prazo mínimo até o recebimento das propostas, ou da realização do evento, estes variam de acordo com a modalidade estabelecida para o litígio e, se houver qualquer alteração no edital, todo o processo de publicidade deverá ser refeito.

Assim, as modalidades de licitação representam o tipo de seleção que será adotado no processo. Elas representam as formalidades e procedimentos que irão guiar a administração pública no certame, podendo variar de acordo com a modalidade adotada, e a razão para contratação (OLIVEIRA 2014).

O prazo mínimo para a ocorrência por modalidade e quando estas ocorrem ou serão mais indicadas para tal finalidade (Quadro 2.c).

Quadro 2.c - Prazos mínimos por modalidade.

Prazo	Modalidade	Quando ?
45 dias	Concurso	Quando o objetivo é a contratação de trabalho técnico ou científico.
	Concorrência	Quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"
30 dias	Concorrência	Nos casos não especificados no item anterior
	Tomada de preços	Quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"
15 dias	Tomada de preços	Nos casos não especificados no item anterior ou leilão
5 dias	Convite	É indicado para valores que estejam abaixo dos especificados (Quadro 2.d)

Fonte: o autor.

Os prazos estabelecidos (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**) serão contados a partir da última publicação do edital resumido, ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a última data.

Para Coelho (2014), há três modalidades de licitação que foram especificamente detalhadas para a contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens e contratação de outros serviços: convite; tomada de preços; e concorrência (Quadro 2.d).

Quadro 2.d - Tipos de Licitação x Limites de Aplicação.

Tipo de Licitação	Limites de aplicação	Descrição da Modalidade
Convite	Para obras e serviços de engenharia: Até R\$ 330.000,00 * Dispensa de licitação para até 10% do valor máximo dessa modalidade	É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
	Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: Até R\$ 176.000,00 * Dispensa de licitação para até 10% do valor máximo dessa modalidade	
Tomada de preços	Para obras e serviços de engenharia: Até R\$ 3.300.000,00	É a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
	Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: Até R\$ 1.430.000,00	
Concorrência	Para obras e serviços de engenharia:	

	Acima de R\$ 3.300.000,00	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. É a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto.
	Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: Acima de R\$ 1.430.000,00	
Concurso	-	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.
Leilão	-	É a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Fonte: o autor.

Os limites de aplicação apresentados no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, substituem os que constam na LLC. Por mais de duas décadas, os valores permitidos por modalidades de licitação foram esquecidos pela administração pública. Em 2018, procurando amenizar as críticas e dar fluidez aos processos licitatórios, o Governo Federal atualizou os limites previstos na Lei nº 8.666/1933, através do Decreto Nº 9.412/2018. Os novos valores indicados no **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, direcionam por qual modalidade deverá ocorrer uma aquisição de obra ou demais serviços no setor público (BRASIL, 2018).

O Art. 24, da LLC, apresenta vários casos de dispensa do processo licitatório. Nos casos de guerra, emergência, calamidade pública, quando as propostas apresentarem indícios de superfaturamento, como preços acima dos praticados pelo mercado, locação sobre condicionamento de localização, enfim, quando as necessidades requererem tal situação, estando dentro dos princípios que regulamentam a administração pública, não há o que seja improbo (BRASIL, 1993).

2.4.5 Da Habilitação

Segundo Mendonça (2013), a habilitação é a fase onde são recebidos e abertos os envelopes contendo toda a documentação necessária e exigida para a participação no certame.

Mazza (2011) diz que, para melhor competitividade possível, deve-se observar as exigências de qualificação técnica e econômica, se são compatíveis e proporcionais ao objeto da licitação, para garantir o cumprimento adequado do futuro contrato.

Para participar de um processo licitatório, o interessado deverá estar atento as exigências do certame. De acordo com o Art. 27, para a habilitação nas licitações, exige-se dos interessados a documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista. Quanto a habilitação jurídica, o Art. 28 dispõe sobre a documentação necessária para o deferimento da participação. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista está descrita no Art. 29 desta Lei. Mais à frente, no Art. 30, especifica a documentação relativa à qualificação técnica exigida (BRASIL, 1993).

2.4.6 Do Procedimento e Julgamento

Um processo licitatório requer uma programação sucinta do certame. O julgamento das propostas deverá ser observado por critérios objetivos, fixados no instrumento convocatório, devendo possuir clareza suficiente para que o vencedor seja declarado sem dificuldades (MORAES, 2008).

As modalidades de licitações podem apresentar distinções de um procedimento para o outro, o que caberá a aprovação da assessoria jurídica (BRASIL, 1993).

Assim, o Art. 38 descreve os quesitos mínimos de um processo licitatório: edital; publicações do edital; comissão designada ao processo; as propostas originais; atas e relatórios; pareceres e habilitações; recursos e anulação; termo de contrato e demais documentos referentes à licitação (BRASIL, 1993).

Quanto ao julgamento, o Art. 48 dessa legislação apresenta o que leva um participante a ser eliminado do processo licitatório: propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, ou com valor global superior ao limite estabelecido, ou com preços manifestamente que não venham a ter demonstrada sua coerência com os de mercado (BRASIL, 1993).

A habilitação preliminar, a alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, conforme o Art. 51 da Lei N° 8.666/1993.

2.4.7 Dos Contratos

De acordo com o Art. 54, § 1º da LLC, os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (BRASIL, 1993).

Os contratos devem ser formalizados e lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivados em ordem cronológica de suas assinaturas e registros, conforme especifica o Art. 60 da LLC. É obrigatório o uso de contrato nos casos de concorrência, de tomada de preços e dispensas e inexigibilidades de licitação (BRASIL, 1993).

De acordo com o TCU, após concluído o processo licitatório ou os procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Administração adotará as providências necessárias para celebração do contrato correspondente. O contrato administrativo somente pode ser celebrado se houver efetiva disponibilidade de recursos orçamentários no exercício financeiro correspondente (BRASIL, 2012).

2.4.7.1 *Termo de Aditamento - Aditivos*

Nos contratos de compra da administração pública, os custos de um obra ou prestação de serviço previsto no orçamento inicial, muitas vezes dependem de fatores imprevisíveis, que surgem durante sua execução. Muitos projetos, planilhas e serviços podem conter equívocos, ou necessitarem de ajustes, que só serão constatados durante a execução do contrato, o que ocasiona a necessidade de um aditivo contratual (PORTAL NOVENTA, 2017).

Segundo o TCU, os Contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações contratuais são formalizadas por meio de termo de aditamento, também chamado de termo aditivo. Este pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações que não impliquem alteração da vantagem obtida na contratação original, à vista do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 2012).

Os contratos, quando justificados, permitem alterações de acordo com o Art. 65 da Lei 8.666/1993. Para isso, faz-se necessário uma alteração de cláusula contratual que deve sempre ser formalizada por meio de um Termo de Aditivo de Contrato (BRASIL, 1993).

Para garantir o efetivo cumprimento do princípio da Isonomia, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, conforme especifica o Art. 41 da Lei das

Licitações e Contratos. Nos casos em que se fizerem necessários os Termos de Aditivos de Contratos, com percentuais superiores ao apresentado acima no Art. 65, faz se necessário uma consulta ao Acórdão TCU N° 215/1999 (BRASIL, 1993).

Há dois tipos mais comuns de alteração de contratos que se referem como Termos de Aditamento, são eles:

- **Aditivos de prazo:** quando as partes identificam ou preveem atrasos na execução da obra, em função de fatores que alterem as condições de execução dos serviços do contrato. São evidentes quando há interferência de fatores climáticos e ambientais, de tráfego, atrasos no fornecimento de materiais, alterações no projeto depois de iniciada a obra, greves, atrasos de pagamento por parte do contratante, atrasos em desapropriações e licenças, dissídios coletivos, entre outros. A prorrogação no prazo dos contratos está justificada na LLC, desde que ocorra alguns desses motivos: Alteração do projeto ou especificações, pela Administração; Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e interesse da Administração; Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela lei de licitações e contratos (MORO, 2016).
- **Aditivos de preço:** pode acontecer quando em algum momento da obra, os fiscais e gestores identificam que as quantidades dos serviços previstas originalmente no contrato e planilha de orçamento, não serão suficientes para a conclusão da obra. Essa situação pode ocorrer por diversos motivos: na terraplanagem, ao realizar os serviços de drenagem, na pavimentação, entre outros (MORO, 2016)

Vale lembrar que, para os aditivos de preço, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato e, nos casos de reforma de edifício, podendo chegar a 50%, já apresentado no §1º, do art. 65, da LLC (BRASIL, 1993).

Este caso se aplica a seguir:

[...]

No caso geral em que o limite é 25%, não será possível aditar 15% e depois mais 15% do valor inicial (seria 30%) e nem 15% e depois mais 10% em cima do valor inicial já acrescido dos 15% do último acréscimo (somaria 26,5%, visto ser um acréscimo por cima do outro).

Observe que, mesmo que o contrato tenha um aditivo de prazo prorrogando-o por mais um ano com o valor acrescido no limite não será possível fazer novos acréscimos em hipótese nenhuma durante essa nova vigência. Todavia, o contrato pode ser prorrogado com o valor inicial (sem o acréscimo) e aí sim poderá ser alterado novamente dentro dos limites legais, caso haja necessidade e, sempre, devidamente justificado.

Conclusão, se o limite é 25% e o contrato é de R\$ 1.000.000,00, então ele só poderá sofrer acréscimo ou desconto de R\$ 250.000,00 (25% de 1 milhão) até o fim de sua vigência (isso inclui todas as prorrogações), podendo ter vários aditivos desde que a soma de todos eles não ultrapasse os 250 mil.

[...] (Portal Licitação on-line).

De acordo com o TCU (BRASIL, 2010, p. 802), “não se admite modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, que importe alteração radical dos termos iniciais ou acarrete frustração aos princípios da isonomia e da obrigatoriedade de licitação, insculpidos na Lei de Licitações.”

2.5 A Lei Nº 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações

Com a escolha do Brasil para sediar grandes eventos esportivos entre 2013 e 2016, o Governo Federal teve que repensar as formas de aquisição de bens e serviços, principalmente os de construção civil, visto a falta de infraestrutura, uma das exigências das entidades responsáveis pela organização dos eventos esportivos mundiais (BRASIL, 2011).

Neste contexto, em 2011, o governo conseguiu aprovar a Lei Nº 12.462/2011 que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, lembrando que o regimento do RDC, Decreto nº 7581/2011, evidencia que os contratos celebrados sob o Regime Diferenciado de Contratação também serão subordinados à Lei de Licitações e Contratos Nº 8.666/1993, com exceção das regras especificadas na Lei nº 12.462/2011, que estabelece o modelo diferenciado de contratações (SILVA, 2017).

Em seu art. 1º, a Lei nº 12.462/2011, deixa claro sobre a finalidade para qual foi criada, exclusivamente para atender às licitações e contratos necessários à realização das obras dos PAC I, PAC II, e obras para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013, e Copa do Mundo Fifa 2014. Além dessas obras específicas, buscou-se atender às obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos, ações de segurança, ações em ciência e tecnologia, e obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística, como é o caso do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis (BRASIL, 2011).

Como descreve a Lei do RDC - nº 12.462/2011, os objetivos não se limitaram a sanar os problemas de infraestrutura apenas para os eventos esportivos. A legislação também institui

para as ações do PAC, do SUS – Sistema Único de Saúde, segurança pública, mobilidade urbana, educação, ciência e tecnologia.

Evidencia-se como objetivos a eficiência nas contratações, garantindo maior competitividade entre os licitantes de forma isonômica e mais vantajosa para a administração pública, incentivando a inovação tecnológica e proporcionando melhor relação custo benefício para as instituições públicas (BRASIL, 2011).

O modelo RDC faz questão de enfatizar sobre os regimes de execução. No Art. 2º do RDC são apresentados seis regimes de execução contratual (Quadro 2.e):

Quadro 2.e - Regimes de Execução.

Regimes de Execução Contratual	
Empreitada integral	quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias.
Empreitada por preço global	quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total.
Empreitada por preço unitário	quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas.
Projeto básico	conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado.
Projeto executivo	conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa.
Tarefa	quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo.

Fonte: o Autor.

Requi (2015) afirma que, a empreitada por preço global e a empreitada por preço unitário certamente são os mais adotados. Contudo, é comum confundir esses dois regimes de execução, especialmente no que tange ao seu cabimento e suas implicações para fins de medição e pagamento.

O Acórdão do TCU nº 1977/2013 demonstra resumidamente, as vantagens, desvantagens e indicação de utilização do regime de Empreitada por Preço Global (EPG) e de Empreitada por Preço Unitário (EPU), (Quadro 2.f e Quadro 2.g):

Quadro 2.f - Empreitada por Preço Unitário - EPU.

Empreitada por Preço Unitário - EPU		
Vantagens	Desvantagens	Indicada Para:
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados; ▪ Apresenta menor risco para o construtor, na medida em que ele não assume risco quanto aos quantitativos 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Exige rigor nas medições dos serviços; ▪ Maior custo da Administração para acompanhamento da obra; ▪ Favorece o jogo de planilha; 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Contratação de serviços de gerenciamento e supervisão de obras; ▪ Obras executadas "abaixo da terra" ou que apresentam incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos, a exemplo de:

<p>de serviços (riscos geológicos do construtor são minimizados); e</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ A obra pode ser licitada com um projeto com grau de detalhamento inferior ao exigido para uma empreitada por preço global ou integral. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais; ▪ O preço final do contrato é incerto, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra; ▪ Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; e ▪ Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado. 	<ul style="list-style-type: none"> - Execução de fundações, serviços de terraplanagem, desmontes de rocha, etc.; - Implantação, pavimentação, duplicação e restauração de rodovias; - Canais, barragens, adutoras, perímetros de irrigação, obras de saneamento; - Infraestrutura urbana; - Obras portuárias, dragagem e derrocamento; - Reforma de edificações; - Poço artesiano.
--	--	---

Fonte: Acórdão do TCU N° 1977/2013

Quadro 2.g - Empreitada por Preço Global – EPG.

Empreitada por Preço Global - EPG		
Vantagens	Desvantagens	Indicada Para:
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Medições por etapa concluída; ▪ Menor custo de fiscalização da obra; ▪ Valor final do contrato é, em princípio, fixo; ▪ Restringe os pleitos do construtor e a assinatura de aditivos; ▪ Dificulta o jogo de planilha; e ▪ Incentiva o cumprimento de prazo. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Como o construtor assume os riscos associados aos quantitativos de serviços, o valor global da proposta tende a ser superior se comparado com o regime de preços unitários; ▪ Tendência de haver maior percentual de riscos e imprevistos no BDI do construtor; e ▪ A licitação e contratação exige projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços (art. 47 da Lei 8.666/1993). 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Contratação de estudos e projetos; ▪ Elaboração de pareceres e laudos técnicos; ▪ Obras e serviços executados "acima da terra" que apresentam boa precisão na estimativa de quantitativos, a exemplo de: <ul style="list-style-type: none"> - Construção de edificações; e - Linhas de Transmissão.

Fonte: Acórdão do TCU N° 1977/2013.

O Art. 8 da Lei nº 12.462/2011 descreve que, na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: EPU; EPG; Contratação por tarefa; Empreitada integral; ou Contratação integrada.

O TCU (2013) afirma que, o regime de EPG ganhou enorme importância após o surgimento do RDC e sua extensão às obras do PAC, sendo nítida a preferência que a Lei N° 12.462/2011 deu ao regime de EPG, quando comparado ao EPU. O § 1° do Art. 8 desta Lei orienta que, nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes EPG, empreitada integral ou contratação integrada. Na verdade, no § 2° diz que, no caso de inviabilidade da aplicação de um desses três regimes do § 1°, poderá

ser adotado outro regime dos previstos, desde que o gestor justifique a inviabilidade da utilização dos regimes preferenciais (BRASIL, 2013).

Uma curiosidade no modelo RDC está exposta no Art. 10 - Lei Nº 12.462/2011, que permite remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental, e prazo de entrega, definidos no instrumento convocatório e no contrato. Assim, a utilização da remuneração variável será motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública (BRASIL, 2011).

2.5.1 Do Procedimento e Julgamento

O modelo RDC apresenta de forma simplificada as fases de um procedimento licitatório. O Art. 12 dispõe sobre estas etapas: preparatória; publicação do instrumento convocatório; apresentação de propostas ou lances; julgamento; habilitação; recursal; e encerramento (BRASIL, 2011).

O legislador afirma no parágrafo único deste artigo que, quando justificado, a ordem desses procedimentos poderá ser alterada. Há casos em que se fará necessário anteceder a etapa de habilitação, visto que este é um quesito eliminatório (BRASIL, 2011).

Apesar de se admitir as licitações presenciais, no RDC, preferencialmente, deverão ocorrer sob a forma eletrônica, cabendo à administração estabelecer, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico. As licitações em RDC poderão ser admitidas em forma de consórcio, desde que estejam devidamente regulamentados (BRASIL, 2011).

No que tange à publicidade no modelo RDC, os prazos são menores que no processo licitatório da LLC. Os agentes envolvidos deverão atentar para os prazos mínimos (Quadro 2.h) a serem adotados para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório (BRASIL, 2011).

Quadro 2.h - Prazos mínimos a ser adotados no modelo RDC.

Finalidade	Prazo	Quando?
Aquisição de bens	5 dias	Quando adotados os critérios de menor preço ou pelo maior desconto;
	10 dias	Nas hipóteses não abrangidas acima.
	15 dias	Quando adotados os critérios de menor preço ou pelo maior desconto;

Contratação de serviços e obras	30 dias	Nas hipóteses não abrangidas acima.
Outros	10 dias	Licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta.
Outros	30 dias	Licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico.

Fonte: o Autor.

Os processos licitatórios no modelo RDC poderão ser realizados com dois modos de disputas, aberto e fechado, que poderão ser combinados. O Art. 17 apresenta a definição destes, onde no modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, e no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas serão sigilosas, até a data e hora designadas, para que sejam divulgadas (BRASIL, 2011).

O modo de disputa aberto caracteriza-se pela oferta por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado. Neste, os concorrentes apresentam suas ofertas e ganha aquele que oferecer o maior desconto ou o menor preço. No modo de disputa fechado, as propostas serão sigilosas até a abertura dos envelopes, processo idêntico ao que ocorre na LLC. A lei prevê a possibilidade de combinação nos modos de julgamento aberto e fechado, desde que haja regulamentação específica para tanto. E é essa possibilidade de regulamentação uma das grandes inovações das licitações (Portal de Licitações, 2013)

A Lei Nº 12.462/2011, não menciona as modalidades de licitação como é feito na Lei Nº 8.666/1993. Nester (2011) diz que:

Na realidade, a Lei nº 12.462 institui uma nova modalidade de licitação (RDC), com regras específicas, inconfundível com as modalidades existentes: concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão (Lei nº 8.666) e com o pregão (Lei nº 10.520).

Portanto, o regime diferenciado previsto na Lei nº 12.462 (aplicável exclusivamente à nova modalidade ali instituída) contrapõe-se ao regime geral da Lei nº 8.666 (aplicável às cinco modalidades ali previstas e ao pregão) (NESTER, 2011).

Assim, o Art. 18 da Lei Nº 12.462/2011 evidencia os critérios de julgamento que poderão ser utilizados no modelo RDC/2011 (Quadro 2.i): I - menor preço ou maior desconto concedido; II - técnica e preço; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - maior oferta de preço; ou V - maior retorno econômico.

Quadro 2.i - Critérios de julgamento no modelo RDC.

Critério	Quando?
----------	---------

I - Menor dispêndio: menor preço ou maior desconto	No primeiro caso, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no edital, será reputada vencedora a proposta que ofertar o menor. Nos casos em que a Administração detiver informações consistentes acerca do custo da obra ou serviço, poderá aplicar o critério de maior desconto. Este deverá ocorrer sobre todos os itens.
II - Técnica e preço	Se aplica nos casos em que o aspecto técnico se mostra tão ou mais relevante do que o preço desembolsado pela Administração, ou ainda, em situações em que não basta o preenchimento de um nível mínimo de qualidade (mesmo que elevado), pois o interesse administrativo a ser satisfeito exige mais: demanda a maior qualidade possível.
III - Melhor técnica ou conteúdo artístico	Se aplica nos casos em que a necessidade da Administração somente será atendida com a contratação de um objeto que, dentro dos limites econômico-financeiros existentes, somente possa ser satisfeito mediante a utilização da melhor técnica possível – e não apenas um padrão mínimo de qualidade.
IV - Maior oferta de preço	Mantém o critério de maior oferta de preço, sem menção ao “maior lance” e sem fazer vinculação aos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. Vincula-se a qualquer contrato que resulte em receita para a Administração – inclusive, mas não somente, os casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.
V - Maior retorno econômico	Presta-se para as hipóteses em que o objeto licitado será prestado mediante contrato de eficiência. Vincula-se a remuneração do contratado ao resultado do contrato. A vantagem do particular será proporcional ao ganho propiciado para a Administração Pública.

Fonte: Adaptado de Nester (2011).

Adotado o critério de julgamento, o Art. 24 da Lei nº 12.462/2011 apresenta os itens que poderão desclassificar o participante do processo licitatório. Tornam-se desclassificados aquelas propostas que apresente vícios insanáveis, que não cumpram as especificações técnicas exigidas, que pratique preços inexequíveis, ou que apresente alguma inconformidade com as exigências do processo licitatório. Em caso de empate em um processo licitatório no modelo RDC, deve-se priorizar uma disputa final. Ainda poderão ser avaliados o desempenho contratual prévio dos licitantes ou até mesmo sorteio (BRASIL, 2011).

Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá uma fase recursal única, que seguirá à habilitação do vencedor. Na fase recursal, serão analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances, e à habilitação do vencedor. O recursos e habilitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de licitações, composta majoritariamente por servidores ou empregados públicos, pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos ou entidades da administração pública responsáveis pela licitação (BRASIL, 2011).

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação serão os mesmos estabelecidos na Lei Nº 8.666/1993. Aplicam-se o que couber ao modelo de licitação RDC, conforme o Art. 26 da Lei nº 12.462/2011.

Quanto as restrições de participação na licitação por meio do RDC, o Art. 36 da Lei Nº 12.462/2011 regulam as condições específicas para a participação nas licitações, e para a contratação no RDC. Fica restrito à participação de contratação direta, sem licitação, de pessoa jurídica, na qual haja administrador ou sócio, com poder de direção, que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, que atue na área responsável pela demanda ou contratação, e autoridade hierarquicamente superior, no âmbito da administração pública (BRASIL, 2011).

De acordo com o Art. 39, os contratos administrativos celebrados com base no RDC reger-se-ão pelas normas da Lei nº 8.666/1993, com exceção das regras específicas previstas nesta Lei. É facultado à administração pública, quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar, ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, revogar a licitação, ou convocar os licitantes remanescentes. Dessa forma, se o convocado, dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, não entregar ou retardar a documentação exigida, não manter a proposta, fraudar ou justificar inexecução, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos (BRASIL, 2011).

Portanto, muitas dessas inovações expostas no modelo RDC merecem ser analisadas, e conseqüentemente, aplicadas ao modelo geral de licitações apresentados na Lei Nº 8.666/1993. A administração pública busca desburocratizar seu sistema de aquisições, e o modelo RDC, com suas regras, pode oferecer soluções quando aplicado.

3 METODOLOGIA

3.1 Classificações das pesquisas

Lakatos e Marconi (2000) dizem que, a monografia se trata de um estudo sobre um tema específico ou particular, com suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia. Para realização de uma pesquisa científica faz-se necessário classificar e entender a definição de alguns conceitos que estruturam a pesquisa.

Classificar a pesquisa é evidenciar um dos métodos utilizado pelo pesquisador no decorrer de seu trabalho. Têm como objetivo a obtenção de informações para um determinado estudo.

3.1.1 Classificação quanto à sua finalidade

A pesquisa se caracteriza como descritiva pois descreve o histórico do processo licitatório no Brasil até a legislação vigente, e o estudo de caso do certame do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis.

Ainda sobre a classificação quanto a finalidade de uma pesquisa, Oliveira (2009) afirma que para ser exploratória, o tema a ser pesquisado necessita ser pouco conhecido, tendo assim a obrigatoriedade de se adquirir maior conhecimento sobre o assunto, de modo a torná-lo claro e proporcionar uma visão geral do fato a ser estudado. Sendo assim, essa classificação muito se aplica à pesquisa, visto que, trata-se do “Estudo de caso do Processo Licitatório do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis: o RDC aplicado às obras públicas”, com foco no RDC, que é um regime novo no Brasil.

3.1.2 Classificação quanto ao método

Quanto ao método, a pesquisa se enquadra como qualitativa. Traldi e Dias (2001), afirmam que nos estudos descritivos de natureza qualitativa, os pesquisadores buscam caracterizar as dimensões, as variações, a importância e/ou o significado do fenômeno.

Pode ser classificada como qualitativa pois analisa leis e faz uma abordagem sobre os procedimentos licitatórios nos regimes LLC e RDC. A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim, com o aprofundamento da compreensão de um grupo social ou uma organização (PORTELA, 2004).

Se caracteriza ainda como quantitativa pois demonstra gráficos que apresentam dados estatísticos sobre a percepção de gestores de contratos de licitações públicas. Segundo Raupp e Beuren (2006, p. 92) “a abordagem quantitativa caracteriza-se pelo emprego de instrumentos estatísticos, tanto na coleta quanto no tratamento dos dados”.

3.1.3 Classificação quanto ao meio empregado para a obtenção dos dados

Neste trabalho utiliza-se do método de pesquisa bibliográfica e documental para efetivo desenvolvimento do referencial teórico. Traldi e Dias (2001), diz que esse tipo de pesquisa busca descrever um determinado fenômeno ou uma população, e o investigador pode observar, quantificar, descrever e classificar.

Nessa perspectiva, Ramalho e Marques (2009) afirmam que:

As informações na pesquisa bibliográfica são obtidas por meio de fontes teóricas, ou seja, por meio de material publicado como livros, revistas e artigos científicos. Consiste na pesquisa fundamental à formação do estudante universitário. Todo estudante universitário deve ser iniciado nos métodos e técnicas da pesquisa bibliográfica. Geralmente, o local indicado para obtenção das informações é a biblioteca (RAMALHO e MARQUES, 2009).

Traldi e Dias (2001), descreve que a pesquisa bibliográfica é a coleta de dados de fonte secundária, utilizando material bibliográfico publicado, e a pesquisa documental é a coleta feita em documentos oficiais, históricos, etc, método muito utilizado neste trabalho.

A coleta de dados realizou-se em duas etapas principais: na primeira fez-se uma pesquisa documental em *sites* e bancos de dados do governo brasileiro para levantar as informações referentes aos históricos e a segunda, para obter as informações técnicas a respeito do tema da pesquisa. Fez-se ainda uma pesquisa de campo com fiscais que vivenciaram algum processo de RDC. No montante, foram realizados 12 questionários e aplicados, conforme apêndice A, a estes fiscais com o objetivo de identificar a percepção deles a respeito do Regime Diferenciado de Contratação.

Assim, considerando que se trata de uma população finita (gestores de contratos públicos municipal), e que se busca um nível de confiança superior a 95,5%, aplicou-se o questionário à fiscais de setores distintos da gestão pública do município de Anápolis.

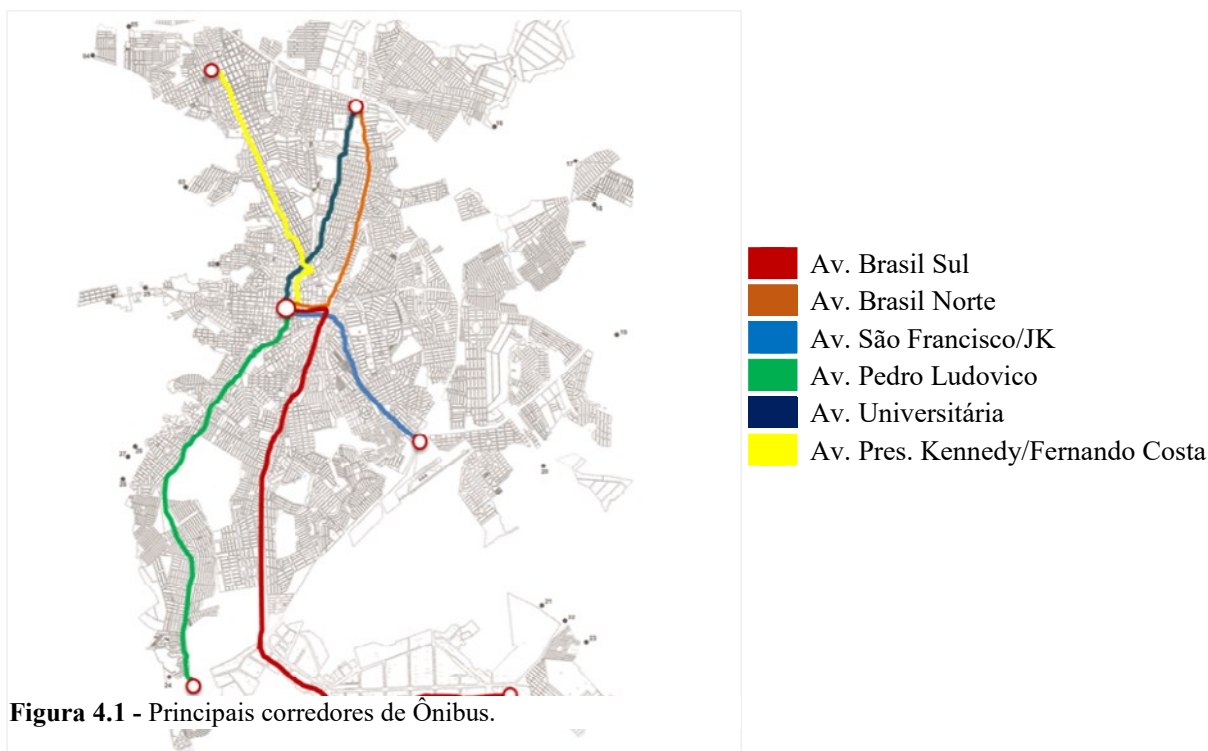
4 PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE ANÁPOLIS

No Portal Transparência do Município de Anápolis, consta dois processos de licitação que adotaram o Regime Diferenciado de Contratação – RDC, Lei 12.462/2011, ambos referentes ao ano de 2015. Um dos processos trata da construção do Centro de Iniciação ao Esporte – CIE, que seria utilizado o RDC para a execução da obra, chegando até a firmarem contrato (Contrato Nº. 145/2015) entre a administração municipal e a empresa vencedora daquele certame, a COSAMA Engenharia Eireli - EPP. Mas, a empresa desistiu do contrato e a próxima não quis assumir a empreita. Posteriormente, a licitação foi refeita com a contratação baseada modelo tradicional de licitação, a Lei 8.666/1993.

O outro processo que se encontra no Portal Transparência do Município é quanto a contratação para a elaboração dos projetos executivos e a execução das obras de reestruturação dos corredores de transporte coletivo de Anápolis, também chamado de Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis – PMA (Contrato Nº. 150/2015), e é a primeira, até então, a única obra em execução no município sob o Regime Diferenciado de Contratação.

A iniciativa, que partiu do município, propôs um gama de intervenções no sistema de transporte da cidade de Anápolis. Assim, o novo cenário logístico urbano prioriza a circulação dos ônibus do transporte público, melhorando o fluxo e aumentando a velocidade de operação. Faz parte ainda do Plano de Mobilidade de Anápolis a melhoria das condições das calçadas, sinalização e um sistema cicloviário.

As principais interferências se dão nos corredores da Av. Brasil Norte, corredores Av. Brasil Sul e DAIA, corredor Av. Universitária, corredor Av. Pedro Ludovico, corredor Juscelino Kubitscheck e São Francisco, Corredor Presidente Kennedy e Fernando Costa, além de intervenções na região Central da cidade (Figura 4.1).



Dentre as principais obras do Plano de Mobilidade estão:

- A Ponte Estaiada: a estrutura passe por cima da Rua Barão do Rio Branco, seguindo até depois da Avenida Goiás. A arqueadura da ponte constitui-se por um pilar centralizado com cerca de 170 metros de altura que manterá suspenso, através de cabos de aço, toda a estrutura do elevado; (JORNAL DO ESTADO DE GOIÁS, 2015)
- O Viaduto Pré-moldado: Estrutura localizada na Avenida Brasil sobre a Rua Amázilio Lino, em um estilo mais tradicional com início das rampas em terra armada e estrutura pré-moldada em uma distância de 40 metros e a altura de aproximadamente 6 metros; (JORNAL DO ESTADO DE GOIÁS, 2015)
- Implantação de faixas exclusivas e outras preferenciais para os ônibus;
- Estações nos canteiros centrais, quando houver viabilidade;
- Construção novas estações de embarque e desembarque; e
- Padronização das calçadas;

Portanto, a administração pública municipal propôs, com a execução do Plano de Mobilidade, um moderno e eficiente sistema de transporte que ofereça conforto, velocidade operacional e priorização do transporte público de qualidade.

4.1 Quanto ao Edital

Visando estabelecer comunicação entre a administração pública municipal de Anápolis e as empresas do setor de construção civil da região, a Prefeitura de Anápolis tornou público, em 02 de junho de 2015, o edital N°. 001/2015 para a Contratação Integrada de empresa para a elaboração dos projetos executivos e a execução das obras de reestruturação dos corredores de transporte coletivo de Anápolis – Processo Administrativo: 000018197/2015.

Adotou-se a modalidade RDC – Regime Diferenciado de Contratação. Regido pela Lei n°. 12.462/2011, Decreto Federal n°. 7.581/2011, Lei Federal n°. 8.666/93, LC Federal n°. 123/2006, a sessão foi estabelecida de forma presencial com modo de disputa aberto com inversão de fases. Utilizou-se também, como critério de julgamento, o menor preço global sob o regime de contratação integrada com orçamento sigiloso.

Pelo modo de disputa adotado, fechado-aberto com inversão de fases, feito a habilitação, as propostas das licitantes habilitadas foram abertas. Neste modo de disputa, os licitantes apresentam suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos verbais e sucessivos, decrescentes, conforme o critério de julgamento já definido, o de menor preço global.

Quanto a habilitação, foi exigido além da habilitação jurídica e fiscal, a qualificação técnica e econômico-financeira e diversos outros documentos.

Para subsidiar os custos do projeto, fez-se uma parceria entre o Município de Anápolis e a Caixa Econômica Federal, conforme mostra o contrato de financiamento - FGTS 0412.521-19/13, recurso oriundo do Tesouro Federal e contrapartida do Tesouro Municipal. O contrato da licitação, inicialmente, teria vigência de 24 meses e a empresa vencedora do certame deveria apresentar uma garantia de contrato no valor de 5% do contrato da empreita. Há ainda uma restrição quanto a subcontratação de serviços limitada a 30% (trinta por cento) da obra, mediante a autorização da Administração Municipal.

Uma curiosidade sobre o processo licitatório deste estudo de caso está no item 23 do edital que está disponível no Portal Transparência de Anápolis. Trata-se da orientação sobre eventuais fraudes e indícios de corrupção: Os licitantes deverão observar os mais altos padrões éticos durante o processo licitatório e o fornecimento dos serviços, responsabilizando-se pela veracidade das informações e documentações apresentadas no processo.

4.2 Sessões Públicas do Processo de Licitação do PMA

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, reuniu aos 11 dias do mês de junho de 2015 para realização da sessão de recebimento dos envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas de preços das licitantes, a considerar o menor preço global como critério de julgamento.

As empresas que compareceram à sessão de entrega dos envelopes foram:

1. JOFEGE – Pavimentação e Construção LTDA;
2. EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A;
3. Consórcio BRT Anápolis – Empresas:
 - a. Sobrado Construções LTDA;
 - b. Goiás Construtora LTDA.

Como o processo inverteu as fases, os envelopes foram abertos de imediato para habilitação das licitantes. Após análise da CPL, a EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A não atendeu ao item 8.3.5 do edital, que exigia o quantitativo de vias de transporte coletivo urbano, ficando inabilitada para continuar no processo licitatório. A JOFEGE e o Consórcio BRT Anápolis foram consideradas habilitadas e seguiram no certame, conforme mostra a Ata da Sessão do RDC que se encontra disponível no Portal Transparência de Anápolis.

Na segunda sessão realizada no dia 25 do mesmo mês, foi julgado o recurso interposto pela EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A o que deferiu sua habilitação, ficando assim todas as empresas participantes habilitadas no processo. Na sequência, deu-se início a abertura dos envelopes com as propostas de preços de cada licitante:

1. JOFEGE – Pavimentação e Construção LTDA: R\$ 87.048.056,89 (oitenta e sete milhões, quarenta e oito mil, cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos);
2. EMSA – Empresa Sul Americana de Montagens S/A: R\$ 119.999.895,66 (cento e dezenove milhões, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos);
3. Consórcio BRT Anápolis – Empresas: R\$ 95.200.000,00 (noventa e cinco milhões e duzentos mil reais).

Foi aberto então a fase dos lances entre as licitantes. De imediato a EMSA declinou da disputa e manteve a proposta inicial. Na sequência, ocorreu uma disputa acirrada com 240

lances consecutivos entre a JOFEGE e o Consórcio BRT Anápolis, consagrando se vencedora do certame com o lance de R\$ 74.149.000,00 (setenta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil reais), a empresa JOFEGE – Pavimentação e Construção LTDA.

5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Como estudo de caso, fez-se uma análise no processo licitatório do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis, que é a única obra da Prefeitura Municipal de Anápolis a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações – RDC. Isso porque, o recurso provém do tesouro nacional e está ligado aos investimentos do PAC II, fez-se necessário licitar via RDC.

O processo licitatório evidencia uma das características do RDC, o ganho de competitividade. Após 240 lances sucessivos, o processo foi vencido pela JOFEGE – Pavimentação e Construção LTDA, com o lance de R\$ 74.149.000,00 (setenta e quatro milhões, cento e quarenta e nove mil reais). Como estipula o RDC, a planilha de estimativa de preço elaborada pela administração pública municipal foi aberta só depois que estava definido o vencedor do certame. A planilha de estimativa de preço apresentou um valor de R\$ 87.192.812,61 (oitenta e sete milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e doze reais e sessenta e um centavo).

Neste estudo de caso ficou notório o ganho para a administração pública. Foi concedido um desconto real de R\$ 13.043.812,61 (treze milhões, quarenta e três mil, oitocentos e doze reais e sessenta e um centavo), que representa uma execução 14,96% menor que o valor previsto na planilha de estimativa de preço apresentada ao final do certame.

A licitação exhibe um cronograma de 48 meses para a elaboração do projeto e execução da obra. Porém, não consta, nos documentos referentes ao processo disponibilizados no portal transparência do município, a data da assinatura da Ordem de Serviço para início das obras.

Algumas informações que resultariam em resultados mais objetivos não foram adquiridas até a data de entrega deste trabalho.

5.1 Resultados da pesquisa com Fiscais de Contratos

Para avaliar a aplicação do uso do Regime Diferenciado de Contratações, o estudo ainda propôs uma pesquisa com os fiscais da Prefeitura municipal de Anápolis. Ao todo, doze fiscais responderam à pesquisa cujo questionário segue no Apêndice A.

O foco principal do questionário (Apêndice A), foi obter dados quanto aos objetivos para que foi criado o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. O primeiro questionamento

buscava responder se o RDC realmente ampliou a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**).

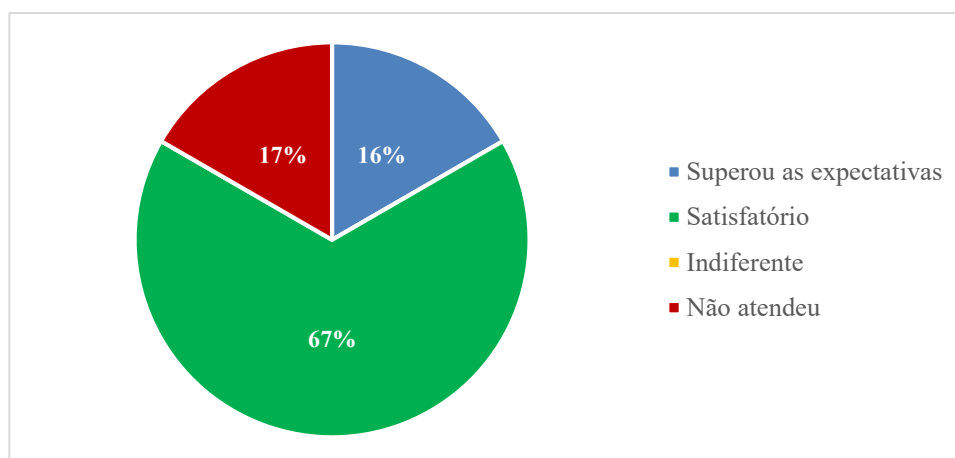


Figura 5.1 - Eficiência e competitividade.
Fonte: o autor.

Como se vê na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, no que tange à ampliação e eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, 67% dos fiscais entrevistados disseram que o resultado da utilização do RDC é satisfatório. Outros 16% responderam que neste quesito o RDC superou as expectativas e 17% disseram não atendeu ao objetivo que se propõem.

O formulário ainda possibilitou saber se o RDC foi capaz de promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**).

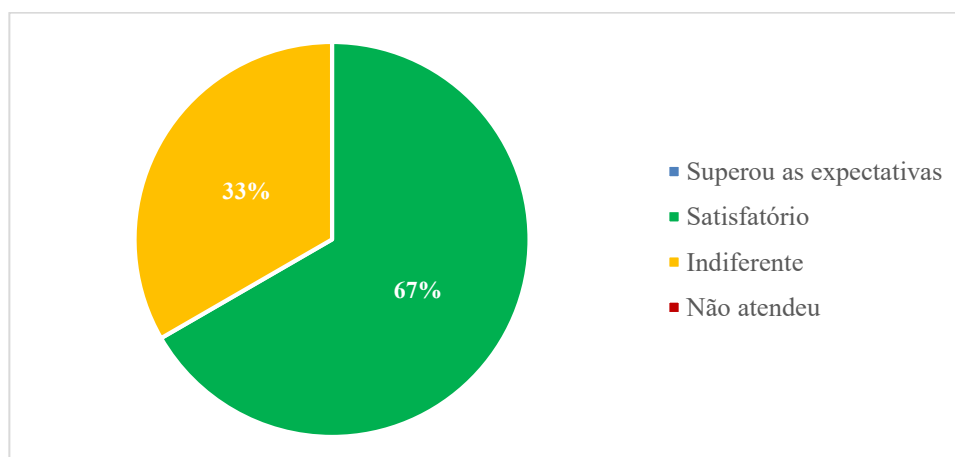


Figura 5.2 - Relação custo benefício.
Fonte: o autor.

Quanto ao segundo objetivo trago pelo Regime Diferenciado de Contratações, a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor

público, os fiscais mostraram se satisfeitos com os resultados, 67%, enquanto outros 33% acreditam que foi indiferente, se comparado ao regime da Lei Nº 8.666/1993.

Outra informação que é passível de resposta é quanto ao incentivo à inovação tecnológica e ciências (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**).

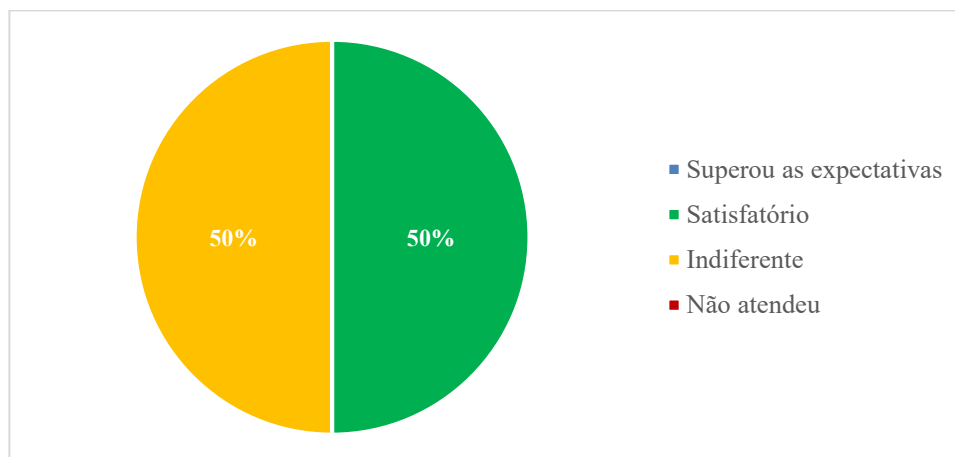


Figura 5.3 - Incentivo à inovação tecnológica e ciências.
Fonte: o autor.

Incentivar a inovação tecnológica e a ciência é de fundamental importância para o desenvolvimento do país. Assim, 50 % da amostra acreditam que o incentivo proposto pelo RDC foi satisfeito, o restante dos entrevistados disse ter sido indiferente tal incentivo.

Pra finalizar a parte objetiva, o formulário ainda quis saber se o RDC foi eficiente para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (**Erro! Fonte de referência não encontrada.**).

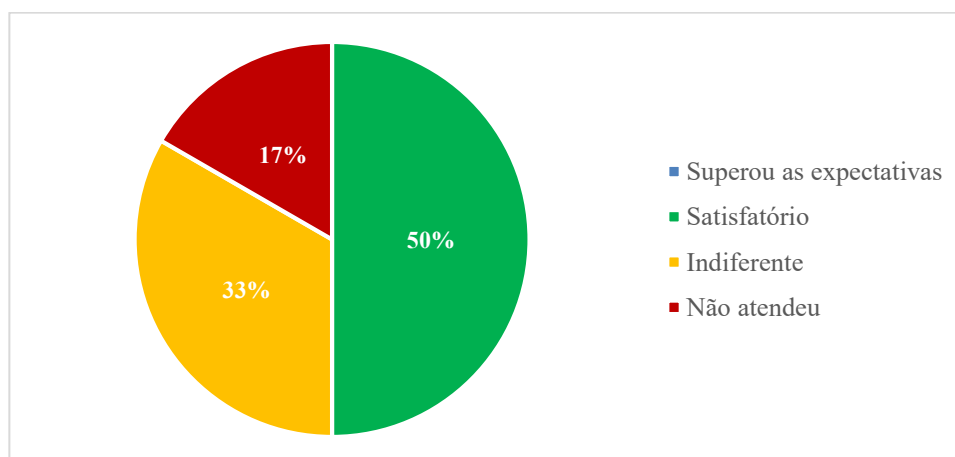


Figura 5.4 - Tratamento isonômico.
Fonte: o autor.

Mesmo já evidenciado no regime da LLC, o tratamento isonômico aos licitantes é um dos principais objetivos do RDC. Dessa forma, 50% dos fiscais consultados afirmam que o

RDC foi eficiente para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Outros acreditam (33%) que isso foi indiferente. Houve quem ainda afirmasse (17%) que o RDC não atendeu ao objetivo proposto.

Ainda buscou mostrar as vantagens e desvantagens identificadas em suas experiências com este Regime de Licitações, o RDC. Ademais, os entrevistados apresentaram os seguintes dados (Quadro 5.a**Erro! Fonte de referência não encontrada.**):

Quadro 5.a - Vantagens e desvantagens do RDC - Pesquisa.

Vantagens	Desvantagens
Dinamismo	Pouco utilizado;
Prazo da licitação menor que a convencional; mais rapidez nas contratações	Controle de capacidade técnica;
	Falta de levantamento adequado e mais detalhado
	Muita liberdade para a contratada
	Quem faz o projeto/orçamento não deve ser a mesma que constrói a obra;
	falta de preparo de servidores públicos para lidar com as novas regras;
	Qualidade das obras;

Fonte: o autor.

Assim, a principal diferença característica entre o regime tradicional de licitação (LLC) e o RDC, é quanto a agilidade nas fases do processo. No RDC há uma inversão de fases, onde, o julgamento das propostas acontece antes da habilitação, com fase única para recursos, proporcionando assim um ganho nos prazos do processo, o que não é possível no modelo da Lei N° 8.666/1993, que há duas etapas para recursos, após habilitação e outra após julgamento das propostas e os prazos são maiores.

Uma segunda característica é evidenciada na complexidade dos processos, onde no modelo da LLC o processo torna-se ainda mais burocrático na fase de habilitação possibilitando atos judiciais já nas fases. No RDC o processo é mais simples, menos burocrático e favorece a competitividade.

Outra vantagem do RDC é que este modelo possibilita a contratação integrada de obras, em que a contratada é responsável pela elaboração dos projetos, pela execução e pela entrega da obra acabada, devendo corrigir eventuais erros de projeto sem a celebração de termo aditivo ou compensação financeira. No modelo da LLC, é obrigatório a contratação de projeto básico separada da contratação de obras, o que gera grande risco de assinatura de termos aditivos, que podem causar paralisação, aumento do valor da obra e redução de ritmo de obras.

Por fim, pela LLC a instituição contratante é obrigada a publicar o valor estimado da contratação no edital, possibilitando assim, a formação de cartéis de empresas, a combinação de preços e propostas sem conhecimento de causa sobre o projeto. No RDC o valor projetado pode ser publicado ao fim do processo licitatório, combatendo assim os cartéis e combinações entre os licitantes, cabendo a estes total integração com o projeto.

Portanto, diante do atual cenário de corrupção, fraudes e consequente crise econômica que o país permeia, buscar novos caminhos pode ser a melhor saída para retomar o crescimento e o progresso. O presente trabalho procurou trazer informações atuais para o cidadão, que por outrora deve ter ciência de todo o processo de forma mais transparente e eficiente possível, de modo que ele saiba exatamente a destinação dos recursos gastos pela administração pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho monográfico entende-se que o objetivo geral foi alcançado, visto que a metodologia utilizada foi eficaz na verificação das informações pertinentes ao tema e toda a fundamentação teórica escrita que auxiliaram para entender o que de fato aconteceu no processo licitatório do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis.

A motivação para a criação do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, de fato foram as obras ligadas ao Programa de Aceleração do Crescimento, às obras de infraestrutura para a Copa do Mundo de Futebol, e Jogos Olímpicos, visto que, o processo licitatório é o meio legal para aquisição de bens e serviços para a administração pública.

Assim, apresentou-se o contexto histórico das licitações, um dos objetivos do trabalho, onde foi possível notificar que os processos têm tornado tão burocráticos devido ao grande número de fraudes em compras da administração pública, mapeando a legislação vigente com foco na LLC e o RDC, do qual foi possível identificar as diferenças entre os regimes de contratação. No entanto, a escolha do melhor regime de contratação a se adotar para um certame, caberá à administração da entidade, que deve levar em consideração as prioridades, e quais recursos estão disponíveis.

Para a pesquisa, utilizou-se materiais bibliográficos e documental. Os dados foram coletados por etapas, bibliográfica, documental e uma pesquisa de campo com fiscais que vivenciaram algum processo de RDC, com o objetivo de identificar a percepção deles a respeito do Regime Diferenciado de Contratação.

Fez se uma análise minuciosa da aplicação do Regime Diferenciado de Contratação adotado pela na administração pública municipal de Anápolis, como proposto no objetivo principal da pesquisa, retratando todas as fases do processo, o porquê da escolha deste regime, e quais os resultados tragos à administração municipal.

Portanto, a problemática proposta para a pesquisa pode ser respondida afirmando que a aplicação do RDC no processo licitatório do PMA foi capaz de agilizar o processo licitatório e o projeto básico, mas não foi o suficiente para que se cumprisse o cronograma do projeto executivo do Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis, visto que, ainda não concluíram as obras, mesmo já tendo alcançado o período proposto.

Ademais, através do estudo “Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis”, mostrou que, apesar de burocrático, o sistema de compras da administração pública brasileira ainda é frágil, enrijecido, pouco transparente, e bastante complexo.

Como mencionado anteriormente, o Plano de Mobilidade Urbana de Anápolis não finalizou até a data desta pesquisa e algumas informações não foram obtidas até o término desta Monografia. Logo, as informações atuais propostas como parte dos objetivos da pesquisa, ficaram parcialmente comprometidas.

Assim, o autor sugere dar sequência a esta pesquisa, desta vez, explorando os resultados finais do projeto, e analisando se as especificações técnicas foram cumpridas conforme as normas direcionadas à acessibilidade, e se de fato melhoram as condições de tráfego na cidade de Anápolis, oferecendo conforto, agilidade, e segurança à comunidade local.

A pesquisa proporcionou conhecer a história dos processos de compras passados, como foi sua evolução e, conseqüentemente, atualizou os conhecimentos adquiridos anteriormente de forma empírica.

REFERÊNCIA

AMADEU, Mariana Gonçalves. **Licitações públicas – uma análise da modalidade pregão presencial no município de Guairacá – PR**. Disponível em:<http://www.fafipa.br/site/images/stories/artigos/administracao_anais/2010/007_licitacoes_publicas.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. 6. ed, São Paulo, Celso Bastos editora 2004.

BEUREN, Ilse Maria (Org.); LONGARAY, André Andrade; RAUPP, Fabiano Maury; et al (colabs.). **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.195 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 Fev. 2019.

_____. Decreto Nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007. **Institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, o seu Comitê Gestor, e dá outras providências**, Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6025.htm>. Acesso em: 10 Jan. 2019.

_____. Decreto Nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. **Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7581.htm>. Acesso em: 24 Jan. 2019.

_____. Decreto Nº 9.412, de 18 de junho de 2018. **Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Brasília, DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9412.htm>. Acesso em: 24 Jan 2019.

_____. Lei Complementar Nº 147, de 7 de agosto de 2014. **Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências**, Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 20 Jan. 2019.

_____. Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**, Brasília, DF. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 22 Jan. 2019.

_____. Lei Nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. **Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC**, Brasília, DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm>. Acesso em: 14 Fev. 2019.

_____. Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19784.htm>. Acesso em: 22 Jan. 2019.

_____. Portal Da Transparência De Anápolis: Licitações Executivo. Poder Executivo, Anápolis, GO. Disponível em: <<http://transparencia.anapolis.go.gov.br/transparencia/licitacao.jsf>>. Acesso em: 13 set. 2019.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão: Qual a diferença entre PAC1 e PAC2. Poder Executivo, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/pac-programa-de-aceleracao-do-crescimento/visao-geral/qual-a-diferenca-entre-pac1-e-pac2>>. Acesso em: 11 Jan. 2019.

_____. Agência Senado. Senado, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/07/10/primeira-norma-de-licitacoes-foi-editada-no-imperio/tablet>>. Acesso em: 19 Jan. 2019.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão TCU Nº 215/1999. T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de maio de 1999.

_____. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. 910 p.

_____. Tribunal de Contas da União. Relatório: estudo sobre aplicação do regime de empreitada por preço global na contratação de obras públicas. determinação à segecex. ciência da deliberação adotada ao ministério do planejamento orçamento e gestão. arquivamento. Brasília, 2012. 36 p.

COELHO, Ricardo Corrêa. O público e o privado na gestão pública. 3. ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES : UAB, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FAAP, MAB. MAB FAAP - Exposições. Disponível em: <<http://www.faap.br/exposicoes/magna-carta/home.asp>>. Acesso 14 Fev. 2019.

GERHARDT, Tatiana Engel Gerhardt; SILVEIRA Denise Tolfo (Org.). **Métodos de Pesquisa**: Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. 120 p.

JORNAL DO ESTADO DE GOIÁS. “Viaduto Estaiado Passara Por Cima da-Barão e Goiás”. Jornal do Estado de Goiás. 23 a 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.jornalestadodegoias.com.br/2015/05/25/viaduto-estaiado-passara-por-cima-da-barao-e-goias/>>. Acesso em: 25 Fev 2019.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. Direito administrativo. 6. ed. Bahia: PODIVM 2007.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2000.

LEÃO, Juarez. Diário do Comércio: O boom da construção civil, 2007. Disponível em: <http://diariodocomercio.com.br/noticia.php?tit=o_boom_da_construcao_civil&id=124619>. Acesso em: 13 Fev. 2019.

MAURANO, Adriana. **A instituição do Pregão para aquisição de bens e contratação de serviços comuns**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/20039-20040-1-PB.pdf>> Acesso em: 13 Mar. 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo, Saraiva, 2011. 624 p

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 14a. ed., atualizada pela Constituição de 1988, Editora Revista dos Tribunais, 1989.

_____. **Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1990.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2001.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. 968 p.

MENDONÇA, Crystianne da Silva. *Procedimento licitatório no direito brasileiro*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44866&seo=1>>. Acesso em: 25 Jan. 2019.

MORAES, Isaias Fonseca. **Manual de Direito Administrativo**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 186.

MORO, Rosi Fabiane Hoffmann Quando incluir um aditivo de contrato de obras públicas. e-Gestão Pública – Tecnologia em gestão pública, 2018. Disponível em: <<http://www.e-gestao publica.com.br/aditivo-de-contrato/>>. Acesso em: 25 Jan. 2019.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Pregão: teoria e prática: nova e antiga ideia em licitação pública**. 2. ed. São Paulo: NDJ, 2004.

NESTER, Alexandre Wagner. Os critérios de julgamento previstos no regime diferenciado de contratações públicas. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n.º 58, dezembro de 2011, disponível em <<http://www.justen.com.br/informativo>>. Acesso em: 25 Jan. 2019.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Princípios da Isonomia na Licitação Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. 197 folhas.

OLIVEIRA, Anderson de. **Licitações: Fraudes comuns nas aquisições de bens, Enquadramento Legal e Procedimentos Preventivos**. 2009. 105 folhas. p. 22. Monografia (Curso de Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos**. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

Portal Licitação online. Termos Aditivos de Contrato. Disponível em: <<https://licitacao.online/termos-aditivos>. Acesso em: 14 Mar. 2019.

Portal de Licitações. Modos de Disputa (Aberto e Fechado). Portal de Licitações, 26 de novembro 2013. Disponível em: <<http://www.portaldelicitacao.com.br/site/artigos/modos-de-disputa-aberto-e-fechado/>>. Acesso em: 14 Mar. 2019.

Portal Noventa. “Quando um aditivo contratual é necessário na construção civil?”. Portal Noventa. 20 de março de 2017. Disponível em: <<https://noventa.com.br/blog/aditivo-contratual-na-construcao-civil/>>. Acesso em: 25 Jan. 2019.

Portela, G.L (2004) Abordagens teórico-metodológicas. Projeto de Pesquisa no ensino de Letras para o Curso de Formação de Professores da UEFS.

RAMALHO, Ângela Maria Cavalcanti; MARQUES; Francisca Luseni Machado. **Classificação da pesquisa científica**. Natal: UFRN/Biblioteca Central “Zila Mamede”. Natal 2009.

REQUI, Érica. Regimes de execução - Breve análise do Acórdão nº 1977/2013 – Plenário. 2015. Disponível em: <<https://pt.linkedin.com/pulse/regimes-de-execu%C3%A7%C3%A3o-breve-an%C3%A1lise-do-ac%C3%B3rd%C3%A3o-n%C2%BA-19772013-requi>>. Acesso em: 14 Jan. 2019.

RIBEIRO, G.L.V. **A evolução da licitação**, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21103-21104-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 Mar. 2019.

SARTURI, Claudia Adrielle. **Os modelos de Administração Pública: patrimonialista, burocrática e gerencial**, eGov UFSC. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-modelos-de-administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica-patrimonialista-buocr%C3%A1tica-e-gerencial>>. Acesso em: 14 Mar. 2019.

SILVA, M. M. M. **Compras Públicas**: Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, 2017. Disponível em: <<https://comunidades.enap.gov.br/mod/forum/discuss.php?d=65>>. Acesso em: 24 Mar. 2019.

SOUZA, Jéssica Ariele de. **Licitações internacionais**. Curitiba: Universidade Tuiuti Do Paraná, 2014.

TRALDI, Maria Cristina; DIAS, Reinaldo. **Monografia passo a passo**. Campinas, SP: Editora Alínea, 2011.

APÊNDICE A



Universidade de Brasília
Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de
Políticas Públicas
Departamento de Administração
Curso de Especialização (Lato Sensu) em Gestão Pública Municipal

Este questionário enquadra-se numa investigação no âmbito de um trabalho de conclusão do curso de Especialização em Gestão Pública Municipal (UNB) do Especializando Daniel de Oliveira Braga, realizado com o Fiscais de Contratos que vivenciaram algum processo licitatório do Regime RDC. As informações obtidas são para fins académicos, sendo realçado que as respostas do entrevistado representam apenas a sua opinião individual e não da Força de Segurança/Policial a que pertencem.

O questionário é digital, não devendo por isso colocar a sua identificação em nenhuma das folhas nem assinar o questionário. Não existem respostas certas ou erradas. Por isso lhe solicitamos que responda de forma espontânea as questões.

Quanto aos objetivos para que foi criado o Regime Diferenciado de Contratação - RDC, como você avalia:

I - Ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

Superou as expectativas Satisfatório Indiferente Não atendeu

II - Promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

Superou as expectativas Satisfatório Indiferente Não atendeu

III - incentivar a inovação tecnológica; e

Superou as expectativas Satisfatório Indiferente Não atendeu

IV - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Superou as expectativas Satisfatório Indiferente Não atendeu

V - Cite pelo menos uma vantagem e uma desvantagem que você identificou no RDC: